

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, o texto do § 17 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pela seguinte redação:

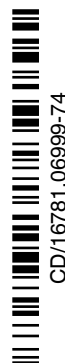
“Art. 36

§ 17. *Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer, até o limite de 1/6 (um sexto) da carga horária mínima total exigida para essa etapa da educação básica, conforme regulamentação própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante as seguintes formas de comprovação:*

I - demonstração prática, certificada por instituições de ensino regulares;

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar, desde que certificadas ou revalidadas por instituições de ensino regulares;

III - atividades de educação técnica oferecidas em



outras instituições de ensino regulares;

IV - cursos oferecidos regularmente por centros ou programas ocupacionais, desde que certificados ou revalidados por instituições de ensino regulares;

V - cursos, estudos ou atividades realizados em instituições de ensino regulares estrangeiras, revalidados pelo Conselho de Educação ou pelos respectivos Conselhos Estaduais de Educação, conforme o caso;

VI - cursos, estudos ou atividades realizados em instituições de ensino regulares nacionais, devidamente certificados; e

VII - educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias oferecidas por instituições de ensino regulares.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação para o art. 36, § 17 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, presente no art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, demanda modificação, motivo por que se apresenta esta Emenda.

O texto original da MP nº 746/2016 apresenta da seguinte forma o art. 36, § 17:

§ 17. Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante regulamentação própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação, como:

I - demonstração prática;

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino;

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;



V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; e

VI - educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.” (NR)

Embora meritória a iniciativa da Medida Provisória no que se refere ao art. 36, § 17, é legítima a preocupação no sentido de que a referida aferição dos conhecimentos adquiridos seja cercada por cuidados, de modo que não signifique possível perda de conteúdo para os estudantes, nem indevido aligeiramento da formação.

Primeiramente, é essencial estabelecer um rol taxativo nos incisos do art. 36, § 17. Pelo texto vigente, pode-se reconhecer saberes, habilidades e competências “mediante formas de comprovação, como”, significando que outras formas de comprovação além das discriminadas no inciso podem ser válidas. Evidentemente, isso permitiria excessiva discricionariedade e liberalidade no reconhecimento de cursos, estudos ou atividades, de maneira que o controle para isso, mesmo com regulamentação do Poder Executivo, se tornaria difícil e frágil.

Ainda que se deva conferir discricionariedade ao Poder Executivo para estabelecer regulamentação própria, é necessário que haja parâmetros mínimos estabelecidos em lei para tanto, sob pena de precarizar o ensino médio, intenção contrária à da reforma estabelecida na Medida Provisória, que pretende fortalecer essa etapa da educação básica.

O melhor parâmetro que nos parece possível para regular por lei esse quesito é limitar em até 1/6 (um sexto) das horas-aula cursadas ao longo de todo o ensino médio a possibilidade de reconhecimento de outras experiências, tais como as referidas nos incisos do § 17 do art. 36 da LDB tal como redigido na Medida Provisória.

Considerando o padrão habitual de três anos de curso de ensino médio, ter-se-ia, no máximo, a possibilidade de considerar o correspondente a um semestre de ensino médio com as experiências diversas referidas, o que



preservaria a obrigatoriedade de manter padrão de qualidade para o restante dessa etapa da educação básica, sem deixar de flexibilizá-la parcialmente.

Ademais, quaisquer atividades ou estudos diversos do padrão até então habitual do ensino médio precisam ser oferecidos – ou, alternativamente, certificados ou revalidados – por instituições de ensino regulares, sob pena de que a excessiva liberalidade prevista na Medida Provisória se torne lei e dependa única e exclusivamente da regulamentação do Poder Executivo, o que pode levar a insegurança jurídica, bem como a possível imprevisibilidade e instabilidade no sistema.

O controle da qualidade, da legitimidade e da boa-fé dos cursos, estudos e atividades realizados é um ponto fundamental para que o proposto na Medida Provisória se reverta em bons resultados para o ensino médio brasileiro, o que somente se pode fazer mediante um rol taxativo, baseado em certificações e com limite do total de horas nas quais se pode certificar essa formação alternativa.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Atenciosamente,

João Fernando Coutinho
Deputado Federal

